



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas de Exercício n. 1.102.326

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se da análise formal da prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG –, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Agostinho Célio Andrade Patrus, presidente à época.

As informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, disponibilizados no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP – deste Tribunal, peças 01 a 29, foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, conforme peças 31/32.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à peça 34.

Nos termos do despacho do relator (peça 35), o responsável foi citado (peças 36 e 37) e apresentou defesa às peças 38 a 40.

Seguiu-se o exame realizado pela unidade técnica deste Tribunal, à peça 42.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, no essencial. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Considerações sobre as prestações de contas de exercício

1.1 Regime jurídico das prestações de contas de exercício

Inicialmente, é preciso ter em conta quais as principais normas incidentes nos processos de prestações de contas de exercício.

Vale notar então que prestar contas à sociedade é dever de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Assim dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Ressalte-se que a prestação de contas é uma resposta à delegação de gestão conferida aos responsáveis pelos recursos públicos. Neste sentido, a prestação de contas, além de representar o cumprimento de um dever legal, é um direito do gestor, pois consiste em um dos melhores mecanismos de transparência da gestão.

Por sua vez, quando se tratar de contas de gestão, como é o caso analisado nos presentes autos, estabelece a CF/88 (artigo 71, II) que o julgamento compete ao Tribunal de Contas da União. Por simetria, essa competência se estende aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Contas dos Municípios, nas unidades federativas onde estes existirem (CF/88, art. 75, *caput*)¹.

Em obediência a esse preceito constitucional, os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta remetem, anualmente, à Corte de Contas que exerce jurisdição sobre aqueles, as suas contas, que devem ser organizadas e elaboradas em conformidade com as normas que regem a matéria.

Nesse contexto, merecem destaque as instruções normativas que este Tribunal, no exercício de seu poder regulamentar, expede a fim de disciplinar a apresentação das contas pelos responsáveis por esses órgãos e entidades. Isso porque são nesses diplomas normativos que são definidos as demonstrações contábeis e os documentos que devem ser apresentados, bem como boa parte dos procedimentos a serem observados na condução dos feitos dessa natureza.

Bem delineadas as normas que regem o presente feito, passa-se então à análise do objeto das prestações de contas de exercício.

1.2 Objeto das prestações de contas de exercício

Ao examinar a conformidade das contas de gestão submetidas à sua apreciação, nas competências que lhe são próprias e exclusivas e, portanto, independem da interveniência do Legislativo para serem exercitadas, cabe aos Tribunais de Contas investigar:

[...] se o ente público cumpriu os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), das leis orçamentárias, enfim de todas as normas que compõem o ordenamento jurídico aplicáveis à gestão em exame.²

Importa então considerar que as contas de gestão são prestadas e analisadas tendo por base as diretrizes fixadas nas instruções normativas deste Tribunal para o exercício financeiro em exame, com enfoque para o desempenho observado sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial. Trata-se, portanto, de um exame formal das contas, o qual se restringe às exigências da legislação e à conformidade contábil, não abrangendo, pois, a verificação dos documentos comprobatórios das receitas e despesas.

Oportuno ressaltar que, em razão disso, os gestores responderão pessoalmente caso venham a ser apuradas divergências e/ou omissões nas informações por eles prestadas.

Por sua vez, em relação ao conteúdo das contas de gestão, Caldas Furtado ensina o seguinte:

[...] o conteúdo da prestação de contas de gestão é bem diferente, e está voltado para, no âmbito do órgão ou entidade administrada no respectivo período, demonstrar:

- a) o fluxo financeiro (caixa e bancos), inclusive com juntada dos extratos bancários completos de todas as contas existentes, ainda que não movimentadas no período;
- b) as licitações realizadas, as despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, os contratos assinados no período;

¹ FURTADO, J.R.Caldas. *Direito Financeiro*. 3.ed.rev.atual e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 615.

² FURTADO, J.R.Caldas. *Direito Financeiro*. 3.ed.rev.atual e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 617.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

- c) os créditos orçamentários consignados ao órgão ou entidade, as alterações desses créditos – quer sejam pela via dos créditos adicionais, quer sejam por estorno de verbas – e os respectivos saldos remanescentes no final do exercício;
- d) o processamento das fases da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento; os restos a pagar inscritos e as disponibilidades de caixa existentes no final do período;
- e) o processamento da despesa mediante adiantamentos (relação dos funcionários que receberam adiantamentos, bem como a finalidade, os valores e datas de recebimento e comprovação), subvenções, auxílios e contribuições (relação dos entes beneficiados, com os respectivos valores, finalidades e datas da transferência e da prestação de contas, as leis específicas autorizadoras exigidas pela Lei Complementar nº 101/00, art. 26, *caput*);
- f) o cumprimento das normas legais referentes à gestão de pessoal (limites máximos e mínimos estabelecidos na legislação, encargos sociais, contratações temporárias, terceirização de mão de obra, etc);
- g) o controle da gestão patrimonial referente ao tombamento de bens públicos e movimentação de material no almoxarifado;
- h) as alienações de bens móveis e imóveis (lei autorizativa – se for o caso –, comissão avaliadora com o respectivo laudo, processo licitatório correspondente, comprovação da aplicação dos recursos obtidos, na forma dos artigos 44 a 46 da Lei Complementar nº 101/00);
- i) obediência às normas de transparência fiscal (realização de audiências públicas, publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas do relatório resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal)³.

Vale apontar então que as diferentes e sucessivas instruções normativas exaradas por este Tribunal a fim de regulamentar as contas dos responsáveis por órgãos ou entidades tratam justamente sobre o conteúdo acima sintetizado por Caldas Furtado.

Por fim, é preciso deixar consignado que a análise formal das contas anuais dos gestores de órgãos ou entidades por este Tribunal não os isenta da responsabilidade por irregularidades eventualmente apuradas em decorrência de outras ações de controle.

Feitas tais considerações, passa-se à análise das contas em questão.

2 Análise das contas em questão

Em seu estudo, a unidade técnica deste Tribunal consignou que a *documentação foi organizada com base em atos normativos desta Corte e que, à vista dos documentos constantes dos presentes autos eletrônicos, efetuou-se a análise técnica em consonância com as diretrizes fixadas pelo TCE-MG, com base nas disposições constitucionais e legislação infraconstitucional vigente durante o exercício deste exame, ficando as considerações restritas às exigências da referida legislação, não abrangendo os documentos comprobatórios das operações realizadas.*

Neste sentido, tal análise não isenta os responsáveis ou corresponsáveis por irregularidades graves ou caracterizadoras de dano, apuradas em decorrência de outras ações de controle desenvolvidas por este Tribunal.

Oportuno também ressaltar que referido exame teve por base as informações prestadas pelo(s) gestor(es), que por elas responderá(ão) pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências e/ou omissões.

³ FURTADO, J.R.Caldas. *Direito Financeiro*. 3.ed.rev.atual e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 615-616.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

No exame realizado à peça 31, a unidade técnica sugeriu expedir recomendações ao jurisdicionado.

Conforme despacho do relator (peça 35), o responsável foi citado (peças 36 e 37) e apresentou defesa às peças 38 a 40.

Após analisar as alegações e documentos apresentados pela defesa, a unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo, à peça 42, nos termos seguintes.

No que se refere à ausência de diversos *termos de certificação de conformidade contábil*, cujo rol foi listado pela unidade técnica à peça 31, documentos esses que devem instruir os processos de prestação de contas, conforme dispõem instruções normativas deste Tribunal, o jurisdicionado alegou falha formal quando do envio da prestação de contas a esta Corte. Por ocasião da defesa, referidos termos de conformidade contábil foram encaminhados à peça 38 dos presentes autos. Conforme atestou a unidade técnica, à peça 42, a irregularidade foi sanada.

Em relação à diferença apurada entre saldos contábeis e saldos SIAD para a conta Bens Móveis no Balanço Patrimonial em 31/12/2020, e o jurisdicionado promoveu a regularização, conforme indicou a unidade técnica em seu estudo, peça 42, que também indicou a regularização do saldo da conta *“responsáveis por bens entregues para cessão de uso/cessão onerosa ou comodato”*, realizada automaticamente pela PRODEMGE devido à *“rotina sistêmica”*, tendo em vista que a ALMG vem tomando medidas necessárias e envidando esforços para adequação dos seus registros patrimoniais ao Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços SIAD-MG.

Sobre o estágio atual de implementação do órgão de controle interno na ALMG, questão que já foi objeto de recomendação pelo TCEMG, verifica-se que, em síntese, o jurisdicionado informou que *o fortalecimento dos mecanismos de gestão de pessoas e processos de trabalho, com ênfase em governança, controle e integridade pública, foi definido como uma das prioridades estratégicas institucionais, no direcionamento estratégico do período de 01/02/2022 a 01/02/2023* daquela Casa. Informou, ainda, que *foi publicada pela Diretoria-geral da ALMG a Portaria n. 19, de 07/06/2022, com designação de servidores incumbidos de promover estudos e propor alternativas para implantação de controle interno da ALMG.*

Portanto, encontra-se em fase de estudos de viabilidade a implementação de controle interno na Assembleia Legislativa.

Relembre-se, aqui, apontamentos da unidade técnica deste Tribunal, à peça 31 dos presentes autos, que ressaltou que *a institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno é uma exigência que não pode ser descumprida uma vez que tem sede constitucional e, entre outros aspectos, é também uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.* E, ainda, na situação atual apurada nos presentes autos, segundo a qual a Mesa da ALMG *está à frente desse papel*, não se pode afastar possível comprometimento da segregação de funções.

Não é demais lembrar que a segregação de funções visa afastar conflitos de interesse.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Assim, sem prejuízo das providências em curso, deve ser reiterada a **determinação** expedida aos integrantes da Mesa diretora da Casa, visando à implementação do *Controle Interno na ALMG*.

Vale notar que o instituto da determinação, em detrimento ao da recomendação, revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que os gestores não se devem/podem valer de juízo de conveniência e oportunidade na aplicação das condutas ora determinadas. As determinações desta Corte de Contas têm **caráter imperativo**, derivam do ordenamento jurídico e possuem fundamento de validade no arcabouço legal, regulamentar e jurisprudencial.

Por todo o exposto, entende o Ministério Público que as contas ora analisadas podem ser consideradas regulares, com ressalva, a teor do art. 48, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, com expedição e monitoramento das recomendações constantes deste parecer.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, diante da análise formal realizada, nos termos da Lei Orgânica desta Corte, OPINA pela *regularidade com ressalva* das contas analisadas, bem como expedição de determinações, nos termos da fundamentação retro.

É o parecer.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG